

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Letícia Oliveira Silva

**Presidente Prudente/SP
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Letícia Oliveira Silva

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. Jurandir José dos
Santos

**Presidente Prudente/SP
2023**

EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Florestan Rodrigo do Prado
Examinador

Mario Coimbra
Examinador

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2023.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte.”

(Barão de Montesquieu)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar pelos obstáculos encontrados ao decorrer do curso.

Agradeço à minha família, pela paciência e zelo que sempre tiveram comigo, procurando me lembrar a todo o momento que sou capaz mesmo diante de algumas dificuldades encontradas.

Ao meu professor, Jurandir José dos Santos, que aceitou o convite de ser o orientador desse trabalho e com sua dedicação e atenção tornou esse processo mais inteligível, disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

Por fim, agradeço a instituição de ensino Toledo Prudente Centro Universitário, que está sendo essencial para o meu desenvolvimento e formação profissional.

RESUMO

A presente pesquisa, na área do Direito Penal e Direito Processual Penal, tem por objetivo estudar o funcionamento do sistema carcerário, desde a sua origem, visando obter novos conhecimentos para a adoção de técnicas e medidas que possam melhorar a qualidade do réu durante e após o cumprimento de sua sentença. Além dessa abordagem, exemplifica-se a maneira de como o Ordenamento Jurídico Brasileiro é aplicado dentro dos presídios, através dos regimes que são empregados após a condenação do infrator. Posteriormente, apresenta-se uma análise de um momento histórico que marcou e atingiu o mundo todo, conhecida como Pandemia do Covid-19. Procura-se fazer uma interpretação de como esse fato interferiu na população carcerária e quais os meios que foram utilizados para tentar amenizar a transmissão do vírus dentro dos cárceres, além de demonstrar a falta de organização de alguns órgãos governamentais. Por fim, através de dados coletados, visa-se desenvolver uma reflexão de como se encontra o Sistema Prisional brasileiros atualmente, os principais problemas decorrentes de um déficit da Política Carcerária e possíveis soluções que possam ser utilizadas. Por meio desse contexto, o trabalho pretendeu-se a apresentar sua metodologia bibliográfica por intermédio de citações doutrinárias, artigos tipificados no ordenamento jurídico brasileiro e principalmente, a abordagem histórica desse assunto. O artigo tem por finalidade ressaltar as fases do sistema carcerário até os dias atuais, propondo um questionamento sobre a forma de tratamento dentro dos cárceres e se o método utilizado vem se tornando uma solução ou impasse para a eficácia do sistema prisional.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Dignidade da Pessoa Humana. Ressocialização. Pena. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This research, in the area of Criminal Law and Criminal Procedural Law, aims to study the functioning of the prison system, to obtain new knowledge for the adoption of techniques and measures that can improve the quality of the defendant during and after the fulfillment of his sentence. In addition to this approach, it exemplifies the way the Brazilian Legal System is applied within prisons, through the regimes that are employed after the conviction of the offender. Subsequently, it presents an analysis of a historical moment that marked and reached the whole world, known as the Covid-19 Pandemic. It seeks to make an interpretation of how this fact interfered in the prison population and what means were used to try to mitigate the transmission of the virus within the prisons, and demonstrate the lack of organization of some government agencies. Finally, through collected data, aims to develop a reflection of how is the Brazilian Prison System currently, the main problems arising from a deficit of Prison Policy and possible solutions that can be used. Through this context, the work was intended to present its bibliographic methodology through doctrinal citations, articles typified in the Brazilian legal system and especially the historical approach to this subject. The article aims to highlight the phases of the prison system to the present day, proposing a question about the form of treatment within the prisons and whether the method used has become a solution or impasse for the effectiveness of the prison system.

Keywords: Prison System. Dignity of the Human Person. Resocialization. Penalty. Law of Criminal Execution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2.1 Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico.....	13
2.2 Efetivação do Princípio da Dignidade Humana no Sistema Carcerário.....	15
3 EVOLUÇÃO DA PENA	17
3.1 No Brasil.....	18
3.2 Lei de Execução Penal (LEP).....	21
3.2.1 A LEP e seus princípios.....	22
4 REGIMES PRISIONAIS	26
4.1 Regime Fechado	26
4.2 Regime Semiaberto.....	28
4.3 Regime Aberto	29
5 IMPACTO DO COVID 19 NO SISTEMA PRISIONAL	31
5.1 Possíveis medidas de soluções	32
6 SITUAÇÃO ATUAL DA POLÍTICA CARCERÁRIA DO BRASIL	35
6.1 Lei 11.343/2006 e a Intensificação da População Carcerária	38
6.2 Reincidência Criminal.....	39
6.3 A Ressocialização em meio à sociedade	41
6.4 Modelo de Solução - Apac	45
7 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo fez uma análise de alguns aspectos teóricos que envolvem o Sistema Carcerário Brasileiro, além de correlacionar a forma de tratamento dentro das prisões e o ferimento de um dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Em um primeiro momento foi tratado sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o conceito dado por alguns pensadores, exemplificando o modo de como é tipificado a dignidade da pessoa humana no Ordenamento Jurídico brasileiro. Além disso, a forma em que se é zelado tal princípio na condenação do indivíduo, durante a reclusão no cárcere privado.

Foi abordada a história da pena no mundo e como chegou ao Brasil, os métodos que foram empregados, abarcando as alterações no decorrer dos séculos e a sua evolução. O trabalho tratou sobre a Lei nº 7.210/84, conhecida como a Lei de Execução Penal, um dispositivo que dispõe sobre os direitos e deveres dos condenados, além de esclarecer sobre alguns princípios que circundam essa norma prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Em decorrência da Lei de Execução penal, foi versado sobre os Regimes Prisionais, sendo classificados como Regime Fechado, Regime Semiaberto e Regime Aberto, elencando suas características e as principais diferenças entre eles.

Voltado para eventos marcantes, houve um levantamento a respeito da pandemia do Covid-19 e como esse fato que marcou a história do mundo interferiu na população carcerária e quais medidas foram tomadas dentro do sistema prisional pelos órgãos governamentais que regem o país.

Por fim, de grande importância social, realizou-se um debate sobre a situação atual da política carcerária do Brasil, a intensificação dessa população que se expande a cada dia mais, quais os principais motivos dessa expansão e medidas que possam solucionar esse problema, a fim de diminuir as infrações que ocorrem em abundância no país.

Posto isso, o tema sobre o sistema carcerário por mais antigo que pareça ser, não deixa de se tornar cada dia mais importante, visto que o objetivo central dessa condição seria o de diminuir os atos ilegais, proporcionar uma vida longe dos crimes

e que zele pela dignidade dos infratores. Todavia, isso aparentemente está longe de ocorrer, ao se pensar no déficit que apresenta a execução das penas no Brasil.

A argumentação se baseia em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além de citações bibliográficas e normas do sistema jurídico brasileiro, adotando para a consecução do trabalho o método dedutivo.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. A Carta Magna considera este princípio como basilar da República Federativa, pilar essencial da democracia e um direito da primeira geração.

O ordenamento jurídico não traz em suas páginas o conceito específico do que é a dignidade da pessoa humana, todavia, diversos autores buscaram defini-la de algumas formas.

Nesse viés, Alexandre de Moraes, fazendo coro a outros doutrinadores, conceitua o referido princípio como sendo:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2003, p. 60).

Ainda na visão constitucionalista de José Afonso da Silva, afirma-se:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais” [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Já na concepção de Ana Paula de Barcellos, é definida dessa maneira:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos

independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.
(BARCELLOS, 2019, p. 108)

Através desses conceitos, se torna válido esclarecer que a dignidade da pessoa humana não se atrela apenas ao acesso à saúde, moradia ou educação, mas também, a todo o resto que se integra no cotidiano da sociedade, como o trabalho, liberdade, política, dentre outros valores.

Em continuidade com essa última definição, Barcellos defende que houve quatro momentos históricos que foram fundamentais para a origem e efetivação da dignidade da pessoa humana, sendo eles: o Cristianismo, Iluminismo humanista, Immanuel Kanti e a Segunda Guerra Mundial.

Através do Cristianismo, essa crença trouxe uma mensagem de salvação, todavia, a salvação não era somente do ser individual, como também deveria se ponderar o valor do outro, afirmando um sentimento de solidariedade, que futuramente levaria a ideia dos direitos sociais.

Alguns anos após, o Iluminismo no século XVII e XVIII, se inicia como um movimento cultural europeu, que tinha como objetivos as mudanças no meio político, econômico e social na sociedade. Em razão disso, eles buscavam chegar a essas transformações por meio da disseminação do conhecimento, ou seja, o instrumento para se alcançar a sabedoria seria através da razão e não pelo pensamento religioso. Foi durante essa fase, que o Iluminismo colocou fim a visão religiosa, o que trouxe para a percepção de dignidade humana um olhar mais claro sobre direitos individuais e a democracia.

Já Immanuel Kant tem consigo esse pensamento:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2011, p.82)

Em outras palavras, para o filósofo, a dignidade é algo que não tem preço, isto é, não pode ser negociado. A dignidade é um valor que tem a si mesmo. Através disso, dispõe de uma dignidade ontológica e o Direito juntamente com o Estado, devem auxiliar para o benefício dos cidadãos.

Por último, a Segunda Guerra Mundial que perdurou de 1939 a 1945 e conduziu um pensamento em que o valor e a proteção das pessoas deveria ser mais

importante do que qualquer guerra ou meio de violência. Com isso, a dignidade da pessoa humana passou a ser vista como “valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais”.

Desde o momento em que houve uma maior consolidação desse princípio, a dignidade da pessoa humana tem um forte impacto dentro da organização da sociedade e na elaboração de leis que circundam o meio social, econômico e político.

Em síntese, a dignidade da pessoa humana pode ser definida de inúmeras maneiras, mas tem como preceito único, um conjunto de princípios e valores, com a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado e pela sociedade.

2.1 Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico

Como observado anteriormente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é um ideal que defende a condição humana, e, atualmente ela é vista como uma “lei universal” de direitos básicos.

No Brasil, a Constituição Federal discorre sobre esse princípio no artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Além disso, vale salientar que não é somente a partir da criação da Constituição que a Dignidade da Pessoa Humana foi fundamentada, mas na Constituição de 1934 já havia uma noção sobre esse fundamento e em outros textos de leis também. O Ordenamento Jurídico brasileiro apresenta na Súmula Vinculante nº11 do Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou

de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Na Lei de Anistia, sobre o entendimento da dignidade da pessoa humana, afirma:

O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera.

Além dessas três normas, o artigo 226 em seu parágrafo 7º da Constituição Federal, também apresenta dentro do seu texto, a designação da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nesse viés, torna-se claro que os textos constitucionais brasileiros fazem referência direta com a aplicação da dignidade humana, como por exemplo, em relação à educação, à proteção da mulher, ao tratamento dos presos, e entre outros, até de forma mais específica. Ou seja, houve uma preocupação em colocar esse princípio como fundamento da República Federativa do Brasil, baseado no Estado Democrático de Direito, como forma de aclarar que qualquer restrição que o indivíduo venha a sofrer, não será admitido.

Para o jurista Paulo Bonavides, “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade humana”.

Um ponto a ser esclarecido é que o fato de se invocar frequentemente esse princípio, pode levar a sua banalização. Para isso, seria necessário adaptar o conceito de dignidade da pessoa humana nos tempos de hoje, entretanto, seus limites não podem ser estendidos, visto que estes foram construídos através do desenvolvimento histórico-cultural.

Em virtude disso, para saber se de fato houve uma violação, é fundamental que as circunstâncias não sejam respondidas em termos gerais, mas sim

em um caso concreto, já que o Estado determina diferentes concepções sobre a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não se apresenta somente em um artigo, ele está fundamentado em diversos capítulos dentro do Ordenamento Jurídico, entretanto, por mais diferente que sejam os assuntos tratados, o objetivo principal é evidenciar que a norma deverá ser aplicada sempre favorável à proteção dos direitos humanos, consolidada a dignidade da pessoa humana e ademais, como forma de não banalizar esse princípio, é preciso que seja analisado de forma concreta, visto que, diretamente atingem homens e mulheres reais.

2.2 Efetivação do Princípio da Dignidade Humana no Sistema Carcerário

Já estando presente a dignidade da pessoa humana em diversos textos da Constituição Federal, torna-se evidente, que está no mesmo modo efetivo na aplicação do Direito Penal, uma vez que quando um indivíduo é condenado, o Estado tem o dever de dar total atenção ao tratamento e ao processo de ressocialização do preso enquanto lhe impõe o cumprimento da pena aplicada.

O princípio da observância da dignidade humana se encontra fundamentado no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Existe assim, uma previsão legal que garante aos presos o respeito e o zelo da sua integridade física e moral. Todavia, atualmente no Brasil, o que demonstra estar acontecendo é que o Estado não está se preparando para essa medida socioeducativa, a superlotação nas cadeias, o descuido com a saúde dos presos dentro das celas, a falta de uma política mais séria durante o processo de ressocialização, situações que acarretam consequências ainda piores.

O Sistema Carcerário deveria ser uma solução para os praticantes dos crimes, entretanto, acaba se transformando em escolas, onde saem piores do que quando entraram.

A esse respeito, Masson esclarece o que vem acontecendo nos dias de hoje no sistema carcerário:

Fala-se, atualmente, em falência da pena de prisão, provocada por diversos motivos, e notadamente por seu fator criminógeno. A privação da liberdade, em vez de combater a delinqüência, muitas vezes a estimula. Não traz benefícios ao condenado, proporcionando, ao contrário, abertura para vícios e degradações morais. (MASSON, 2011, p.669)

A partir dessa explicação é notório que o lugar que deveria “reeducar” e “ressocializar”, na verdade está se transformando em palco de ensinamentos ainda piores de crimes, isto porque, existem vários obstáculos que não contribuem para a integração social do preso com o restante do mundo que o cerca.

Na teoria, o sistema prisional tem o objetivo de fazer com que o condenado se adapte às normas da sociedade, entretanto, em contrapartida, a forma em que eles executam esse processo não condiz com a ideia de vida em liberdade. Dessa maneira, os valores criminais se sobressaem comparado ao objetivo central, que seria a de reeducação e ressocialização.

Com relação a esse assunto, Zaffaroni aborda da seguinte forma:

Seja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação. (ZAFFARONI, 2015, p.73)

A partir desse pensamento, conceitua a ideia de ao invés do direito punir o “ser”, o mais correto seria punir o delito em si, o seu agir, reconhecendo a autonomia moral.

No que tange esse assunto, é de suma importância aprofundar mais sobre o entendimento da pena e sua origem.

3 EVOLUÇÃO DA PENA

O ser humano sempre viveu em sociedade, em grupos, e desde os primórdios já se violavam as regras das comunidades em que se viviam. Nesses tempos, mais remotos, o comum era que a pena fosse executada através da vingança, na mesma medida em que se foi ofendido, ou seja, fazia a “justiça com a próprias mãos”, encarada como uma vingança privada.

Segundo Cesare Beccaria (2005, p. 41):

As leis são condições sob as quais os homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade.

Outro fato, é que a pena sempre manteve uma ligação com as crenças ou universo mágico, isto é, imaginando-se que a falta de chuva e o frio intenso, entre outras mudanças da natureza, eram considerados como penalizações divinas para aqueles que cometeram atos ofensivos.

Entretanto, quando começa a ocorrer um maior desenvolvimento e divisão de trabalho entre classes sociais, os atos lesivos e conseqüentemente a vingança, se transformam em uma decisão punitiva, centralizada ao poder do Estado.

Já nos tempos medievais, a mensagem era justamente impor medo àqueles que pudessem cometer infrações. A ideia de pena privativa de liberdade era somente abstrata, o que realmente se mantinham eram os castigos horrendos e cruéis.

Para Luís Garrido Guzman (1983, p. 77, *apud* BITENCOURT, 2006, p. 543):

[...] a privação de liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável àqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico.

Nesse período surgem dois tipos de prisões, a prisão do Estado e a prisão Eclesiástica. No caso da primeira, os inimigos do poder eram recolhidos à prisão, principalmente por motivo de traição ao Estado. De um outro lado, a prisão

eclesiástica era voltada à igreja e seus princípios, os condenados eram os clérigos que apresentavam um comportamento inadequado perante a igreja. Foi por meio dessas prisões eclesiásticas que surgiram as prisões subterrâneas, mais conhecidas como “masmorras”, onde o preso era morto por meio de uma corda onde se era pendurado.

Durante o século XVI, com o advento da Idade Moderna, aconteciam as guerras religiosas e conseqüentemente o aumento dos núcleos urbanos faziam com que as pessoas recorressem à criminalidade e foi a partir daí que foram criadas as prisões organizadas, com a função de corrigir os apenados e diminuir o índice de infrações.

O sistema era baseado no castigo e sofrimento do condenado, enquanto aguardava o veredicto, eram mantidos em castelos, torres abandonadas e calabouços sombrios. Após o julgamento, o réu era liberado da prisão para cumprir a pena de morte ou as penas corporais, como mutilações, açoites, entre outros.

Diante disso, torna-se mais claro que as prisões surgiram como uma forma de “consertar” problemas que o capitalismo estava trazendo, ou seja, ao invés de ser um ambiente de reeducação e ressocialização, na verdade, desde o começo, só veio como um instrumento para reforçar ainda mais as desigualdades já existentes.

3.1 No Brasil

No ano de 1520 houve alguns indícios de prisões na Bahia, entretanto nada de tão concreto que pudesse realmente definir como a existência de um sistema carcerário.

O surgimento de prisões com o ambiente de celas individuais e com o formato de prisão no Brasil teve início a partir do século XIX. Como o país ainda era uma colônia de Portugal, não havia leis próprias, isto é, o país era obrigado a seguir as regras das Ordenações Filipinas, formuladas pelos portugueses.

Em seus livros eram determinados quais os crimes e as penas que o Brasil deveria aplicar, dentre elas, a pena de morte, penas corporais, humilhação pública, além do fato de haver uma desigualdade no tratamento que era qualificado conforme sexo e posição social.

Ney Moura Teles, a respeito dessas Ordenações, afirma:

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juizes, e desiguais, conforme o status do apenado, e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito (TELES, 2006, p.27).

Por essa concepção fica claro que, durante o período colonial o Brasil não tinha um funcionamento de sistema carcerário, na verdade, as cadeias existiam por um motivo específico, assegurar a aplicação penal, ou seja, não havia um trabalho de ressocialização dos condenados, era apenas um lugar em que ficavam até aguardar a sua execução.

O fato é que, desde aquela época os condenados não tiveram os cuidados básicos, a prisão era tão somente uma medida para assegurar que a condenação estava sendo cumprida, principalmente através de violências e mortes.

Mesmo após a Proclamação da República em 1822, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não tinha um Código próprio, utilizando-se ainda as Ordenações Filipinas, de Portugal.

Somente em 1824 foi que o Brasil começou a se tornar mais independente, ano em que foi outorgada a Constituição Brasileira, contendo artigos que abordavam sobre direitos e garantias individuais.

E 1828, foram feitas pesquisas através de comissões que tinham como objetivo visitar prisões militares, civis e eclesiásticas, a fim de relatar e buscar melhorias nas penitenciárias do Brasil, visto que estavam de maneira muito precária. Em um dos primeiros relatórios realizado em São Paulo, no ano de 1829, ficou demonstrado que alguns dos severos problemas das prisões era a superlotação nas celas.

Em 1830, já com a revogação de parte das Ordenações, instituiu o primeiro Código Criminal. Zaffaroni tem um pensamento que tal Código apresenta uma contrariedade, descrevendo:

A compreensão da programação criminalizante que teve seu núcleo no Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, bem como do sistema penal montado a partir dela, pode ser facilitada pela análise de dois grandes eixos, no primeiro dos quais encontramos a contradição entre o liberalismo e a escravidão, e no segundo movimento político de descentralização e centralização, que se valeu intensamente do processo penal. Quando se assenta a poeira dos tensos episódios que assinalam a independência, ascende ao poder do novo estado a classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais, que se tornam sob o império

a força política e socialmente dominadora. Paralelamente à decadência do nordeste, a cultura do café no sudeste faz este produto ultrapassar o açúcar e o algodão nas exportações e concentra geograficamente riqueza e poder político, prorrogando a demanda de mão-de-obra escrava (ZAFFARONI et al., 2003, p. 423).

Carlos Aguirre seguia esse pensamento:

Ainda que os reformadores de viés liberal tenham podido implementar uma série de medidas tendentes a criar um sistema judicial moderno, estestiveram um impacto limitado em uma sociedade organizada em função de drásticas divisões sociolegais (livres x escravos). Os métodos policiais e punitivos, como vários estudiosos enfatizaram, objetivavam, sobretudo, garantir a manutenção de ordem social, laboral e racial da qual a escravidão constituía elemento central. Os métodos e estatísticas de perseguição policial e detenção em áreas de produção de café e açúcar, por exemplo, refletiam anecessidade de garantir a força de trabalho e o controle social sobre as populações negras escravas e livres (AGUIRRE, 2009, p. 49).

Em vista disso, torna-se claro que mesmo com um discurso liberal, o sistema prisional da época ainda continha uma relação com a escravidão e os proprietários de grandes terras aplicavam por meio do Código Criminal penas desiguais e mais severas aos escravos, como enfatiza Manoel Barros da Motta (2011, p. 78):

O arsenal das penas estabelecido pelo Código de 1830 compunha-se da morte na forca (artigo 38); galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58); perda de emprego (artigo 59). Para os escravos, havia ainda a pena de açoite, caso não fossem condenados à morte nem às galés. Depois do açoite, o escravo deveria ainda trazer um ferro, segundo a determinação do juiz.

Os escravos eram mantidos presos como uma forma de correção e durante o encarceramento eram maltratados, açoitados e castigados pelos próprios senhores do engenho. Ainda mais, seguindo o artigo 60 do Código Criminal, eram impostos à ferros, atitudes essas que deixaram marcas de que o poder público administrava suas punições através dos donos de terra.

Mesmo com a pena de prisão já ter sido instituída no Código Penal de 1830, somente foi posta em prática com a inauguração da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, em 1850. Sobre a Casa de Correção, Marcos Luiz Bretas assim interpreta:

Esta prisão era uma irônica personificação dos sonhos dos reformadores. Planejada nos anos de 1830 pela Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional e baseada no modelo panóptico, nunca foi concluída. A primeira ala foi inaugurada em 1850, tornando-se a Casa de Correção. A segunda foi construída alguns anos depois e reorganizada como outra prisão, a casa de detenção, enquanto as outras alas nunca foram construídas (BRETAS, 2009, p. 190).

Essa prisão foi considerada como a introdução da legislação punitiva do Brasil na época e tinha como objetivo assegurar a detenção daqueles que tivessem cometido crimes de pequena gravidade ou por réus que estavam sendo processados pela justiça.

Com o Código Penal de 1890 ocorreram mudanças nas modalidades de prisão, foram limitadas em restritivas de liberdade individual de no máximo 30 anos. Além da extinção das penas perpétuas e penas de morte e a inclusão da possibilidade de reclusão, prisão disciplinar, prisão celular e prisão com trabalho obrigatório.

Já nos dias de hoje, o atual Código Penal qualifica a pena em três variáveis, divididas em privativa de liberdade, restritivas de direito e multa, conforme o artigo 32 desse mesmo código. Por meio dessas qualificações, torna-se importante abordar sobre a Lei de Execução Penal e como se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Lei de Execução Penal (LEP)

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), foi criada com o objetivo de se implantar um sistema de execução penal no Brasil, com o fito de regulamentar o regime prisional brasileiro.

No ano de 1933 foi criado um projeto de Código Penitenciário da República, com a finalidade de unir as normas de execução penal, entretanto, foi apresentado em 1981 um anteprojeto da Nova Lei de Execução Penal, mas apenas foi promulgada em 1984, como Lei de Execução Penal, de nº 7210.

Em seu artigo 1º é encontrada sua definição como: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Esse regulamento tem uma grande importância no âmbito criminal, em especial às penas privativas de liberdade, que são consideradas como a pior sanção qualificada no ordenamento jurídico brasileiro.

A LEP foi um grande marco para o ordenamento jurídico brasileiro e, como citado anteriormente, foi criada com a finalidade não somente de fazer cumprir a pena, mas também com o objetivo de propor ao condenado uma ressocialização, para que não volte a delinquir novamente.

Para o Ministro Ayres Britto:

A Lei de Execução Penal - LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art.1º Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciária e a comunidade extramuros. Essa particular forma de para metrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009)

Concluindo, a Lei de Execução Penal teve sua origem para assegurar juntamente com a Constituição Federal, a garantia de que os direitos e a integridade do condenado não sejam violados.

3.2.1 A LEP e seus princípios

Como referenciado, a LEP apresenta em seu conteúdo a forma em que se dará a organização e efetivação da decisão criminal, além de proporcionar medidas de melhor harmonização ao condenado.

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 797):

Para a execução das penas privativas de liberdade, o Código Penal contém princípios gerais, de conformidade com os quais deverão ser executadas as penas. Mas é a Lei de Execução Penal de n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabelece as regras concretas para a execução.

Diante desse esclarecimento, os artigos 87 a 90 da Lei de Execução Penal discorre que a penitenciária se destina ao condenado à pena de reclusão, em

regime fechado, na qual será isolado da sociedade e o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

A LEP estabelece os deveres a serem cumpridos pelos presos durante seu processo de condenação, a fim de garantir uma boa convivência, organização e respeito à lei, assim como previsto no artigo 39:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Entretanto, além dos deveres, há também os direitos dos condenados, elencados no artigo 41:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Conforme observado, a condenação do réu deve seguir as diretrizes impostas pelo ordenamento jurídico, além de observar os princípios e garantias que o regem.

Como um dos princípios fundamentais utilizados na Lei de execução Penal, é o Princípio da Proporcionalidade. Segundo o pensamento de Juan Carlos Carbonell Mateu:

O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, obriga a ponderar a gravidade da conduta, o objeto de tutela e a consequência jurídica. Assim, trata-se de não aplicar um preço excessivo para obter um benefício inferior: quando se trata de obter o máximo de liberdade, não poderão prever-se penas que resultem desproporcionais com a gravidade da conduta.

Diante desse conceito, o princípio da proporcionalidade zela pelo cuidado que se faz necessário ao aplicar uma pena com a mesma proporção do delito cometido, isto inclui o comprometimento do Estado de não ir além do que o necessário durante o isolamento do preso durante a sua condenação.

Ainda no que diz respeito aos princípios, é defendido o Princípio da Humanidade. As penas por si só já são apresentadas em seu ordenamento jurídico e o modo de execução de como serão aplicadas. Se o Estado permite que durante o isolamento, esses meios atentem contra o postulado, a reinserção social do réu se torna ainda mais dificultosa, além de poderem passar por situações degradantes.

Até mesmo no artigo 45, §2º da LEP, fica expresso a vedação de emprego de cela escura, zelando pela dignidade do preso. Se torna indiscutível pensar na possibilidade de o Estado torturar ou até mesmo matar algum cidadão, pois assim perderia sua legitimidade e iria contra ao que a Constituição defende.

Por fim, o Princípio da Secularização, que procura preservar o condenado em uma esfera em que é ilícito proibir e punir o pensamento e ideologias. Seguindo o pensamento de Luigi Ferrajoli, os preceitos morais não devem se propagar no Direito, são somente a consciência individual e sua liberdade de pensamento deve ser respeitada.

Tal princípio se faz muito presente na execução penal, pois busca aplicar a sanção penal através de condutas que zelem pela liberdade moral. Ou seja, para se aplicar a lei não é necessário transformar o pensamento do apenado, pois nem tudo que é imoral é ilícito.

Concluindo, todo o direito e dever de punir do Estado deve ter como premissa maior respeitar a dignidade do condenado, com o propósito de permanecer zelando pela integridade do cidadão e respeitando o ordenamento jurídico. Ademais, tais princípios serão aplicados no decorrer da condenação do infrator, durante o cumprimento de seus regimes que foram designados.

4 REGIMES PRISIONAIS

Para análise do Sistema Carcerário, torna-se necessário fazer pequenas observações sobre o funcionamento e diferenças entre os regimes de cumprimento das Penas Privativas de Liberdade, que são classificados como Regime Fechado, Regime Semiaberto e Regime Aberto.

Esses regimes são determinados na fase inicial, estabelecido pela quantidade de pena imposta ao condenado e sua reincidência. Eles estão expostos no artigo 33º do Código Penal, no seu parágrafo 1º.

4.1 Regime Fechado

Em vista das sanções cruéis pelas quais a humanidade já passou, a pena privativa de liberdade é, com certeza, um grande avanço no Sistema Carcerário brasileiro.

Como primeiro regime a analisado, o Código Penal prevê o Regime Fechado, em seu artigo 33, § 1º, alínea a:

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

Ou seja, o Regime Fechado é destinado às penas mais rigorosas, tem como principal característica a reclusão. Ademais, conforme estabelecido pelo texto do artigo, a pena será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, quando condenado acima de oito anos de reclusão, como prevê o §2º desse mesmo artigo.

O presídio masculino deverá ter sua localização distante do centro urbano, entretanto, a uma distância que não restrinja visitas como tipificado no artigo 90 da Lei de Execuções Penais. Por outro lado, a penitenciária feminina poderá apresentar ambientes para gestantes e creches para o menor desamparado onde a responsável se encontra em cárcere, conforme artigo 89 da LEP.

Em vista do indivíduo permanecer recluso em tempo integral, este deve realizar trabalhos internos durante o dia, e durante a noite permanecer na sua cela.

Seguindo o que prescreve o artigo 28 da LEP, o trabalho terá finalidade educativa e produtiva, como dever social e condição de dignidade humana.

O artigo 75 do Código Penal, previa que o tempo para cumprimento das penas privativas de liberdade não poderia ser superior a 30 (trinta) anos, após a modificação legislativa pela Lei 13.964/19, este prazo foi ampliado para 40 (quarenta) anos. Existe uma previsão legal em que os condenados pelo regime fechado podem sair provisoriamente, essas hipóteses se encontram elencadas no artigo 120 da LEP:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I - Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II - Necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).
Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

De modo a reinserir o infrator em meio à sociedade, após o cumprimento da reclusão, a legislação prevê que o condenado pode passar do regime mais severo para um regime mais ténue, todavia, precisa ter completado os requisitos necessários, como prevê o artigo 112 da LEP:

I- Se o crime tenha ocorrido sem violência ou ameaça grave e ainda realizado por réu primário: a pena deverá ter sido cumprida por no mínimo 16% (dezesesseis por cento).
II- Se mesmo que não tenha ocorrido violência ou ameaça grave, mas realizado por infrator reincidente: cumprimento de 20% (vinte por cento) pelo menos.
III- Se infrator primário e comete crime violento ou com grave ameaça: mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).
IV- Se crime violento ou com grave ameaça e ainda cometido por réu reincidente: pelo menos 30% (trinta por cento).
V- Se transgressor primário comete crime hediondo ou equivalente: cumprido no mínimo 40% (quarenta por cento) da pena.
VI- Ter cumprido pelo menos 50% (cinquenta por cento) da pena se:
a) Crime cometido for hediondo ou equiparado e dele resultar morte e réu for primário,
b) Infrator ter exercido a organização, chefia do comando de crime hediondo ou equivalente.
c) Se condenado a fundação de milícia,
VII- Se reincidente em crime hediondo ou equiparado: 60% (sessenta por cento) da pena deve ter sido cumprida.
VIII- Ter cometido mais de uma vez crime hediondo ou equivalente e dele ter tido resultado com morte da vítima: ter cumprido pelo menos 70% (setenta por cento) da pena.

Ou seja, esse regime é considerado o mais severo e rígido, todavia, apresenta características que obedecem e seguem o princípio da dignidade da pessoa humana, além de apresentar diversas maneiras e formas em que o infrator pode obter uma melhoria na sua vida.

4.2 Regime Semiaberto

Para esse regime, a condenação de privação de liberdade é dada quando o indivíduo comete delito em que seja sentenciado a uma reclusão de mais de quatro anos e menos que oito anos, além de ser réu primário, como estabelecido no artigo 33, § 1 e §2, alíneas b do Código Penal:

§ 1º - Considera-se:

1. b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

1. b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

Para o infrator desse regime, sua pena será cumprida em estabelecimento agrícola, industrial ou equiparada, conforme especificado no artigo 91, da LEP:

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Por esse sistema, o sentenciado cumprirá sua pena trabalhando em estabelecimento agrícola, industrial ou equiparado. Esse estabelecimento é um ambiente comunitário, que deve possuir saneamento básico e respeitar o máximo de capacitação do lugar.

Neste regime também é permitido o trabalho externo que será realizado no período diurno, a depender do comportamento adequado e de acordo com o artigo 123 a LEP, o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena ou 1/4 (um quarto) quando reincidente. Para o empregador, este deverá cumprir com a remuneração ao infrator, além de ficar a cargo da assinatura de sua Carteira de Trabalho, observando todos os requisitos a serem cumpridos.

O condenado, deve cumprir com seus serviços com uma boa qualidade, mantendo uma boa conduta durante o dia, e ao anoitecer retornar a penitenciária. Para aqueles que desobedecerem às normas de condutas ou praticar alguma falta grave prevista no artigo 50 da LEP, perderão a concessão de realização de trabalho externo.

Além desses serviços, o preso também tem o direito de desfrutar de estudos e cursos de capacitação profissionalizantes. A essas funções, quando o infrator frequentar 12 horas dentro da instituição de ensino, sua pena pode ser redimida em um dia, já no caso do trabalho, a cada três dias, terá redução de um dia pena.

4.3 Regime Aberto

Por fim, o regime aberto pode ser exercido quando o indivíduo não reincidente, tenha uma pena igual ou inferior a quatro anos e poderá cumprir esse regime em casa albergada ou estabelecimento adequado, como exposto abaixo no artigo 33, § 1º e § 2º, alíneas c:

§ 1º, c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º, c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

A casa de albergado pode ser definida como uma casa situada em zona urbana separado de outros edifícios e que não podem ter dificuldades para a saída dos reclusos, visto que é um estabelecimento no qual os infratores cometeram crimes de baixa ofensividade e sem hostilidade. Esta espécie de abrigo está tipificada no artigo 93 da LEP:

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Isto é, esse abrigo tem como principal objetivo oferecer aos reclusos de regime aberto uma comodidade em que será preciso conter ambientes para ensinamentos a fim de fiscalizar e orientá-los.

Nos casos em que há uma falta de casa de albergado ou estabelecimento adequado, pois, não é toda região do país que possui esses tipos de abrigos, o magistrado permite que a prisão seja cumprida na própria residência do condenado, conhecida como prisão domiciliar.

Durante o dia, nos momentos em que o condenado do regime aberto não estiver recluso, ele deverá realizar atividades lícitas, através de trabalhos e cursos, sem a necessidade de alguma autoridade manter observação, conforme prevê o artigo 36 do Código Penal:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim que forem realizados esses trabalhos, o infrator ao anoitecer, retorna a casa do albergado ou caso tenha sido condenado à prisão domiciliar, retorna a sua própria residência.

Diante dos regimes analisados e qual o funcionamento de cada um deles, ocorreu há pouco tempo um marco histórico que atingiu o mundo todo e, principalmente, o sistema carcerário brasileiro, que alterou algumas regras que eram seguidas dentro dos cárceres. É de suma importância fazer uma análise sobre a pandemia da Covid-19 e como esse fato se fez presente nessas mudanças.

5 IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL

A superlotação contribui para o desenvolvimento de diversos problemas dentro do encarceramento, falta de médicos, psiquiatras e psicólogos, acompanhado de maus-tratos, rebeliões, doenças e mortes em diversas penitenciárias.

A insalubridade e a superlotação são insustentáveis há anos e se agrava cada vez mais. O Grupo de Pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz) fez um estudo sobre “Saúde nas Prisões” e analisou especificamente o Sistema Penitenciário do estado do Rio de Janeiro e declarou que:

As doenças infecciosas foram responsáveis por 30% das mortes na população carcerária, seguidas pelas doenças do aparelho circulatório (22%), causas externas (12%) e as doenças do aparelho respiratório (10%).

Em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, província de Hubei na China, foram diagnosticados os primeiros casos de um novo vírus que causava principalmente transtornos respiratórios. O vírus causador da enfermidade COVID-19 chegou ao Brasil no começo de 2020, se alastrando de forma rápida por todo o país, afetando todos os âmbitos da sociedade e principalmente àqueles que se encontravam em situação mais vulnerável.

A doença já havia se disseminado por pelo menos 114 países no mundo e em 11 de março de 2020 foi classificada como pandemia pelo chefe da Organização Mundial da Saúde, Tedros Adhanom Ghebreyesus.

Relevante destacar que a transmissão ocorre pelo contato de gotículas de saliva ou secreção nasal, em uma distância menor de um metro e meio, com boca, nariz ou olhos, podendo ser por meio de mãos ou objetos contaminados.

A população carcerária foi atingida de forma brutal, o que já era de imaginar, pelo fato da ausência de uma boa política carcerária e haver um déficit na organização e planejamento do ordenamento jurídico e dos órgãos responsáveis.

5.1 Possíveis medidas de soluções

Como forma de evitar possíveis problemas ainda maiores, em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Recomendação nº 62, o qual prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo

O recomendado era medidas que buscassem reduzir as aglomerações dentro dos presídios e garantir maior segurança a saúde da população carcerária, conforme solicitado pela Comissão Internacional de Direitos Humanos.

Como uma das recomendações, tem alta relevância a que consta expressa no artigo 5º, inciso I, a):

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

No entanto, a Recomendação nº 62 não surgiu o efeito esperado, pois, por se tratar de um ato normativo sem caráter vinculante, ela foi descumprida pelos magistrados e tribunais.

Em 26 de março desse mesmo ano, algumas ações foram tomadas devido à Resolução Conjunta nº 10 entre a Secretaria de Estado de Polícia e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, foi adotado pelo Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro a suspensão de autópsias em presos que vieram à óbito por “causas naturais.”

No dia 19 de abril de 2020 o Departamento Penitenciário Nacional apresentou ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, uma medida em que se isolasse os presos que estavam sintomáticos e os que faziam parte do

grupo de risco em uma estrutura chamada de “estruturas alternativas modulares”, conhecidos como contêineres com o intuito de prestar atendimento médico naquele local. Entretanto, essa medida foi barrada pelos membros do órgão responsável, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Somente com a publicação no dia 07 de maio de 2020, cerca de dois meses depois e pressionados pelas comissões de direitos humanos, foi editada a Portaria nº 02/2020 que passou novamente a exigir que o Instituto Médico Legal realizasse a perícia em todos os óbitos que ocorressem no sistema prisional.

Pela ausência de cumprimento da Recomendação, em de maio de 2020, foi ajuizada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 684, que requeria uma posição ao Supremo Tribunal Federal a promover medidas para zelar a saúde da população carcerária ao longo da pandemia, entretanto, a ação não foi apreciada pela Corte.

Mesmo com as tentativas exemplificadas anteriormente, os órgãos que deveriam cuidar da integridade dos detentos, assim não os fez e por esse motivo, a proliferação da Covid-19 se alastrou por todo sistema carcerário. Conforme dados obtidos pelo Depen, durante a pandemia foram aferidas cerca de 66.447 ocorrências da Covid-19, dentre eles 287 óbitos. Importante ressaltar que pela falta de testagens, as constatações realizadas pelo Infovirus¹ apontam que esses dados são inconsistentes, indicando que o número de presos que foram contaminados e que morreram pela Covid-19 foi muito superior ao que foi analisado.

A falta de médicos e de uma estrutura que exigisse acompanhamento e testagens periódicas para os presos, principalmente quando algum condenado já possuía outras comorbidades prejudicou ainda mais o controle, além do déficit de uma

¹ O projeto “Infovirus: prisões e pandemia” tem por objetivo sistematizar informações sobre o alastramento do novo coronavírus nas prisões brasileiras, contrapondo os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, que tem erroneamente minimizado os danos da pandemia aos presos e policiais penais. Trata-se de um projeto de checagem de informações e, simultaneamente, de divulgação científica do acúmulo das pesquisas do campo criminológico crítico sobre penas e prisões no Brasil. O trabalho é interinstitucional, englobando professoras e pesquisadoras de grupos de pesquisas de universidades de quatro unidades da federação: Santa Catarina, Distrito Federal, Bahia e Pernambuco. O projeto cobre os dados sobre todo o país, através de redes de colaboração, informações oficiais emitidas pelas Secretarias estaduais de saúde, segurança pública e administração penitenciária, defensorias públicas, ministérios públicos, e imprensa local, regional e nacional. Após a realização da checagem de informações, textos são produzidos, sendo realizadas pelo menos duas publicações por dia. Disponível em: <https://gppcds.paginas.ufsc.br/infovirus/>

assistência básica de saúde, a superlotação também foi um contribuinte para a disseminação do vírus dentro dos cárceres.

Conforme essa análise, torna-se claro a precariedade que existe dentro do sistema carcerário em relação a um sistema básico de saúde. Em favor a isso, o Estado e parte dos seus órgãos tentam esconder o colapso existente dentro do sistema, visto que não fornecem as condições mínimas para que o preso cumpra sua pena respeitando sua dignidade e integridade.

A falta de zelo que o Estado apresenta diante dos infratores, só contribui ainda mais para a insatisfação destes e incentivam a buscarem uma vida dentro do crime e deslocados da sociedade. É inegável que medidas alternativas precisam ser tomadas para evitar que mais danos venham a ocorrer, dentre eles, o aumento de reincidência, favorecendo a superlotação do sistema prisional brasileiro.

6 SITUAÇÃO ATUAL DA POLÍTICA CARCERÁRIA NO BRASIL

O ministério da Justiça fornece uma ferramenta de uso gratuito que visa cumprir a Lei nº 12.714, de 14 de Setembro de 2012. Essa ferramenta conhecida como SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), tem por finalidade coletar informações e dados padronizados para realizar um mapeamento a respeito do Sistema Penitenciário do país.

No 14º Ciclo de coleta de dados estatísticos realizado no período de janeiro a junho de 2023, ficou constatado que existem 649.592 presos em celas físicas e 190.080 pessoas em prisão domiciliar. Dentre esses infratores que estão em celas físicas, 336.340 estão em regime fechado, 118.328 em regime semiaberto e 6.872 em regime aberto. Conforme demonstrado abaixo:

Informações gerais do 14º ciclo

POPULAÇÃO PRISIONAL		30/JUNHO 2023	TOTAL
Presos em celas físicas	Estadual	644.305	649.592
	Federal	489	
Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF		4.798	
Pessoas em prisão domiciliar	Com Monitoramento Eletrônico	92.894	190.080
	Sem Monitoramento Eletrônico	97.186	



Em relação a faixa etária, o percentual que está acima dos demais é de 24,84%, correspondente as idades de 35 a 45 anos, logo após, está 22,65% entre 25 e 29 anos, 18,86% com a faixa entre 25 e 29 anos e por fim, 18,45% de 18 a 24 anos. O cumulativo do que falta é de 13,27% equivalente a mais de 46 anos.

Além desses dados constatados a respeito dos presos condenados, existem 68.405 presos provisórios com mais de 90 dias de prisão, ou seja, são pessoas que ainda não receberam formalmente uma sentença, mas que já estão cumprindo pena.

Total - Quantitativo - Presos provisórios com mais de 90 dias de prisão = 68.405

UF	Total	UF	Total	UF	Total
SP	19.730	SC	1.602	GO	418
MG	8.646	AM	1.573	AP	412
RS	6.067	PI	1.231	TO	360
CE	5.698	MS	1.228	RO	313
ES	4.739	PB	1.201	AC	230
RJ	4.076	AL	1.155	SE	70
PE	3.161	PA	1.040	RN	46
BA	2.201	DF	731	RR	2
PR	1.946	MT	529	MA	0

*No Sistema Penitenciário Federal o quantitativo é: 20

Em um levantamento realizado o G1, Ruth Leite, advogada da Pastoral Carcerária, expôs o pensamento de que esse elevado número de presos provisórios gera uma grande "ferida" no sistema prisional.

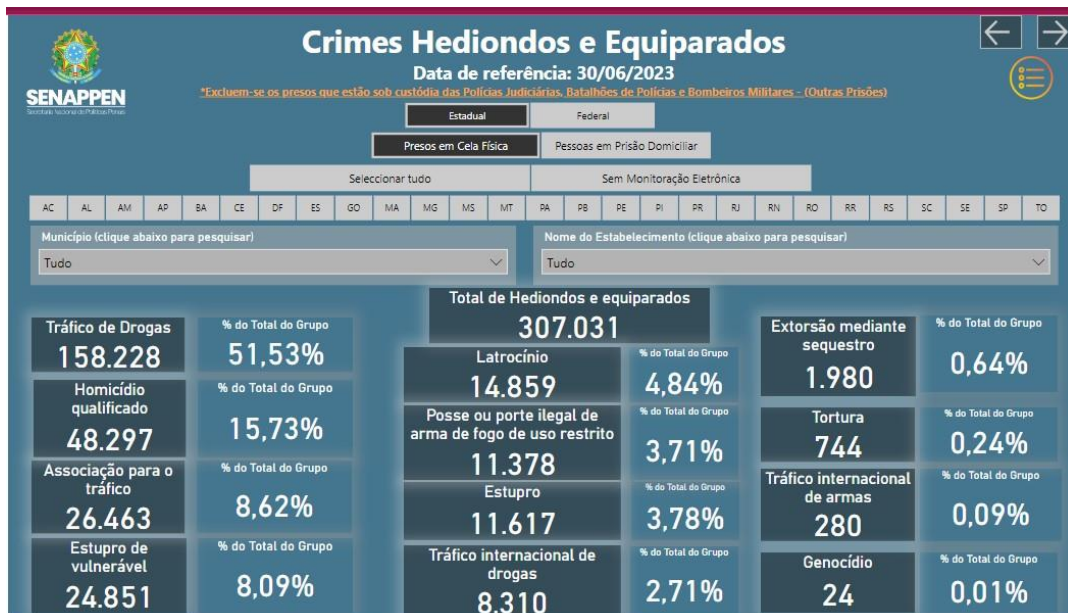
É impossível funcionar com esses milhares de provisórios. O mutirão nunca vai ser suficiente. Sempre vai ser pouco, porque é preciso ser uma política permanente. É preciso investir mais nas medidas cautelares.

Ou seja, ela apresenta uma visão de que existem alternativas a fim de diminuir a superlotação dos presídios, como por exemplo, investir no monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo e proibição de acesso ao frequentar determinados lugares.

A Secretaria de Administração Penitenciária da Bahia, onde apresenta o maior número de presos provisórios também em depoimento a esse canal de veículo, declarou:

A criminalidade está mais ousada e os jovens têm sido cada vez mais assediados pelo mundo do crime. Isso faz com que a polícia prenda mais. Conforme as prisões ocorrem, cria-se um represamento no Poder Judiciário para julgar com a celeridade ideal. Por isso há hoje uma grande demanda de presos provisórios.

Já no que se diz respeito aos crimes hediondos e equiparados, estes totalizam 307.031, 51,53% dos detentos que respondem pelo crime de Tráfico de drogas e 15,53% por Homicídio Qualificado. Já em relação aos crimes violentos que somam 311.987, 32,06% correspondem ao crime de Roubo Qualificado e 18,82% ao delito de Roubo Simples.





Por meio desses dados, é necessário fazer uma pequena análise sobre o crime que é mais alarmante pelo percentual apresentado, o crime de Tráfico de Drogas.

6.1 Lei 11.343/2006 e a Intensificação da População Carcerária

Com a introdução da Lei de Drogas nº 11.343, no ano de 2006, houve um inchaço ainda maior na contagem populacional dentro dos presídios. Desde que essa Lei se tornou aplicável, o número de pessoas detidas aumentou de forma agressiva. De acordo com o Ministério da Justiça e Secretaria da administração Penitenciária, somente no estado de São Paulo o número de presos por tráfico cresceu mais de 508% entre o período de 2005 a 2017.

O artigo 33 da Lei 11.343/2006 prevê que dentre as condutas que tipificam o crime de tráfico, está o ato de entregar a consumo ou fornecer drogas, mesmo que de graça. Para diferenciar se a pessoa é usuária ou traficante, o juiz, policial e delegado, levam em consideração a quantidade apreendida, a localização em que ocorreu a ação e outras circunstâncias, como a existência de antecedentes.

O Tráfico de drogas é tema de um problema nacional, pois, se existem consumidores, conseqüentemente, haverá a ação do tráfico. Para aqueles em que a condição de vida é mais precária, esse dinheiro fácil lucrativo, acaba por se tornar um vício em meio a sociedade que vivem. Além disso, a ilegalidade acarreta um

armamento mais poderoso dos traficantes, e foi através disso que surgiram as facções criminosas que agem de fora para dentro dos presídios.

Há um percentual considerável de pequenos traficantes, principalmente àqueles que acabaram de completar 18 anos, estes geralmente são presos em flagrantes sozinhos, não costumam usar de violência e são esses infratores que vão se tornar os alvos mais fáceis dentro do cárcere. Quando esses indivíduos chegam ao judiciário por terem cometido o que prevê o artigo 33, da lei nº 11.343, após realizada a denúncia, ele se torna um traficante, sem importar sua conduta ou se é réu primário, o que piora ainda mais se ele for negro e morador de favelas.

A respeito disso, Valois tem o seguinte pensamento:

Esse pré-julgamento costuma ser baseado unicamente na palavra da polícia que é que quem apreende o acusado e a substância ilícita, o juiz em razão de medo e pânico moral costuma se basear unicamente no que é emitido pela autoridade policial. (VALOIS, 2017).

Esse encarceramento pelo tráfico contribui para a marginalização do indivíduo, além do mais, àqueles que são presos por esse delito dificilmente possuem uma família estabilizada e boas condições financeiras, o que acarreta para eles uma tentação, visto que o que são apresentados a eles dentro do cárcere é que o tráfico pode lhe dar uma vida boa de maneira “fácil” e rápida.

Isto não quer dizer que quem comete o crime de Tráfico de Drogas não deve cumprir pena, todavia, já que existe essa tipificação na legislação brasileira, que ela seja realizada, entretanto, que seja levado em consideração o objetivo do sistema carcerário, reeducação e ressocialização do condenado e ademais, que seja respeitado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O observado durante todos esses anos é que as prisões vêm se tornando verdadeiras escolas do crime no Brasil e como forma de solucionar um problema que já está há muito tempo ocorrendo, é necessário ‘cortar o mal pela raiz’.

6.2 Reincidência Criminal

Com diversas previsões legais e normas no Ordenamento Jurídico brasileiro, o que se espera do Estado é que ele tenha uma preocupação na efetivação

de proporcionar melhores condições para a ressocialização do infrator após o cumprimento da sua pena.

Esteves expõe falhas do Sistema Carcerário através dessa argumentação:

Infelizmente, a realidade prisional é "triste", tem-se um número exorbitante de pessoas amontoadas nos presídios, cadeias públicas (onde por incrível que pareça ainda se cumpre pena), não sendo preciso muito esforço para verificar que há, de fato, um verdadeiro descompasso entre a realidade concreta e a utopia legal. Para se corroborar tal afirmação, suficiente é que se experimente uma rápida passagem aos cárceres de qualquer grande ou média cidade brasileira e, concomitantemente, aviste-se o que está disposto no art. 5º, XLIX, da Lei Maior do Estado: "É assegurado aos presos o direito à integridade física e moral". Após célebre explanação, uma angustiante assertiva nos resta: de que no que tange ao sistema penitenciário brasileiro, há uma verdadeira antítese entre a realidade prática e os almejos legais juridicamente tutelados. (p. 10)

Além do crescimento populacional nos cárceres, ainda existe um déficit de 166.717 de vagas total do Brasil, ou seja, a superlotação nas prisões só tende a crescer se a política carcerária permanecer assim.

Ademais, de acordo com uma pesquisa realizada pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), que tem como linha temporal uma análise do período de 2008 até 2021, a média de reincidência no primeiro ano foi de 21% progredindo em 5 anos a uma taxa de 38,9%.

Através dessa pesquisa realizada, foi demonstrado que àqueles infratores que foram condenados pela primeira vez pelo crime de Tráfico de Drogas, estes reincidem depois por crimes mais severos, como por exemplo, o crime de Homicídio.

Nesse sentido, é evidente que a visão originária da sociedade brasileira e da política do Estado em relação ao sistema carcerário, é que a pena tem como função soberana a retribuição do mal que foi cometida pela ação do condenado. Isto é, a pena deve ser tão rigorosa ao ponto de traumatizar o sujeito para que ele não retorne a cometer novos crimes.

A respeito dessa visão, Carvalho (2013, p. 219) dispõe:

A visualização dos valores morais e do processo de objetificação do sujeito criminalizado fornece elementos de compreensão desde as práticas penais colonizadoras da América Latina, forjadas pela escola positivista criminológica, às atuais tendências reconstrutoras do periculosismo presentes no funcionalismo penal do inimigo. Em todas se percebe a

exclusão da humanidade do humano (criminalizado), legitimando atos radicais de violência.

Todavia, por mais que essa corrente seja a majoritária, é inquestionável que existe uma ilusão a respeito desse pensamento, pois, é alarmante o índice de reincidência criminal. Ou seja, não vai ser através dessas políticas que estão sendo realizadas atualmente que solucionará esse crescimento de infrações.

Em adição, não é somente a superlotação dos presídios que contribui para a reincidência criminal, existe um aumento na taxa de agentes penitenciários e policiais que são aliados às facções criminosas e que contribuem para que diversos crimes ocorram dentro das prisões. Esses agentes facilitam a comunicação daqueles que estão do lado de fora da prisão com os que estão dentro do cárcere.

Ao facilitar essa comunicação, a pena não está sendo cumprida como deveria. As facções criminosas são um grande pivô dessa reincidência, visto que, os infratores que são sentenciados como réu primário passam a se tornar alunos das grandes cabeças que estão à frente desses grupos criminosos. Através dessa facilidade que ocorre dentro dos cárceres, favores são concedidos, ocorre venda de drogas dentro das prisões, além de ameaças e rebeliões.

Pois então, ao falar sobre uma melhoria da política carcerária, para tentar diminuir a reincidência, é necessário fazer uma análise ao todo, não somente em relação aos presos, mas também aos que estão na função de reeducá-los. É importante que o Estado se comprometa a buscar medidas que possam contribuir para que, principalmente aqueles que cometem crimes considerados leves, não retorne as prisões por crimes violentos após o cumprimento de sua sentença.

6.3 A ressocialização em meio à sociedade

Conforme exemplificado anteriormente, existem diversas causas que podem contribuir para o aumento da taxa de reincidência criminal e conseqüentemente, ao crescimento de delitos no país. À vista disso, o Estado tem a função de não somente punir, mas também estabelecer novas oportunidades para que o infrator não volte a cometer delitos, pois ele precisa acreditar que existem outras possibilidades a ele, a fim de que consiga viver de forma honesta.

A LEP em seu artigo 10º garante que o Estado tem a obrigação de prestar assistência ao preso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Com tal entendimento, a organização de Direitos Humanos, denominada “Human Rights Watch”, no relatório “O Brasil atrás das grades” em 1998:

O trabalho dos detentos, juntamente com a educação e o treinamento profissional, desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação da LEP. Ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar muito suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. As oportunidades de educação e treinamento são escassas, oferecendo aos detentos poucas válvulas de escape construtivas para suas energias. Em algumas prisões, e especialmente nas delegacias policiais, até mesmo a recreação é limitada. A indolência e o tédio daí resultantes agravam as tensões entre os detentos e entre os detentos e os guardas.

Existem diversas previsões legais em que dispõe ao preso a possibilidade de trabalho ou cursos profissionalizantes, todavia, é necessário uma política mais efetiva em cima dessas opções.

É a partir da educação e de profissionalização desses infratores que facilitará o reingresso no mercado de trabalho e convívio social. Porém, nem todos os presídios fornecem a atividade laboral, e quando possuem não consegue desenvolvê-lo adequadamente, pois com a superlotação dos presídios, somente uma pequena quantidade de detentos é abrangida.

Foucault (2002, p. 204) afirma que:

O trabalho é a providência dos povos modernos: serve-lhes como moral, preenche o vazio das crenças e passa a ser princípio de todo o bem. O trabalho deveria ser a religião das prisões. Que o trabalho acaba com a promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos delinquentes veteranos para os primários, evita a solidão e a perturbação e a prática de novos atos delituosos.

Resta claro que, a inclusão do trabalho somente terá eficácia se aliada à profissionalização do condenado, não somente ao trabalho físico, mas também ao trabalho mental, tornando para ele uma visão de que a mão de obra é uma consequência da profissionalização do infrator, ao qual produzirá efeitos durante a sua condenação e após a sua saída.

Além disso, no momento de se candidatarem a vagas de empregos, muitos empregadores se sentem desconfiados com o histórico, é como se mesmo o indivíduo cumprido toda a sua pena, ainda estivesse sendo punido pela sociedade. Justamente por esse motivo que se faz a importância do laboral desde o momento em que o infrator está cumprindo sua sentença.

Para isso, a tabela abaixo vai demonstrar principais vantagens e desvantagens em relação à contratação de detentos.

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Social – ressocialização do preso, aproveitamento do tempo ocioso.	Mão de obra carcerária – não qualificada
Mão de obra – baixos salários, isenção de encargos sociais, facilidade na implantação e na exclusão.	Mão de obra convencional – dificuldade na contratação de mão de obra convencional. Altos salários.
Processos trabalhistas – quase inexistente.	Rotatividade – muito alta.
Custo – redução de custos para empresa. (38,01% neste caso)	Materiais diretos – desperdício com linhas e agulhas.
Custos fixos/indiretos e despesas administrativas – isenção de pagamento de energia elétrica, água e esgoto, material de limpeza, telefone.	Produtividade – baixa
Estado – diminuição da pena, menor gasto para o estado	Rebelião – alto risco de rebelião, perda de capital investido.

Fonte: Cleverson Davi Schio

Ou seja, ao se pensar nas vantagens econômicas e sociais, a utilização da mão de obra carcerária é algo que pode ser levado muito em consideração, visto que, existe um grande impacto desse custo na fase final do produto, quanto mais a empresa reduz esses gastos, mais ela irá se manter competitiva no mercado.

Conforme uma reportagem realizada por Valeria Araujo (2015, s.p.) com o Juiz de Execuções Penais Doutor Cesar de Souza Lima, fica evidente que esses convênios produzem relevância tanto para os detentos como para as empresas. A repórter arrola que:

As indústrias podem reduzir os custos de produção se beneficiando dos incentivos proporcionados pela Lei de Execução Penal, que autoriza o trabalho de presos no país, mas não permite a contratação convencional, via

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) porque o trabalho tem finalidade "educativa e produtiva. Outras vantagens são que as empresas são isentas de pagarem os encargos trabalhistas e de INSS.

Quando saírem do presídio, poderão continuar trabalhando porque estarão aptos para aquela função. Alguns com habilidades maiores acabam sendo contratados pelas empresas posteriormente. Isso é muito bom porque muitas vezes o detento é provedor de família e com a renda que recebe poderá continuar ajudando nas despesas de casa, destaca o juiz. (Araújo, 2015)

Por ter exercido um trabalho, o indivíduo é visto como um ser ativo que pode contribuir para o desenvolvimento do Estado, além de motivá-los e mudarem sua perspectiva de vida.

Todavia, para que isso ocorra, a sociedade possui um grande papel dentro dessa reinserção. Conforme Ribeiro (2008, p.99):

A reintegração social, exige uma ação dirigida a assegurar uma maior participação da comunidade no destino dos egressos, o que poderia auxiliar sobremaneira, por exemplo, na manutenção de uma ocupação estável e de relacionamentos sociais positivos após o cumprimento da pena, possibilitando um efetivo amparo, não apenas material, mas também emocional, aos ex-detentos.

Entretanto, o que ainda ocorre é um preconceito que discrimina o preso e dificulta a ressocialização. Depois de cumprida a sentença condenatória, os infratores saem e se deparam com a exclusão, para isso a SAP (Secretaria da Administração Penitenciária), possui uma Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania.

Originou-se a partir do decreto nº54.025, de 16 de fevereiro de 2009, e, atualmente possui 140 Unidades de Atendimento de Reintegração Social no Estado de São Paulo que operam os Programas de Penas e Medidas Alternativas, e de Atenção ao Egresso e Família, além dos projetos executados em Unidades Prisionais.

Esse órgão é voltado para a reintegração social de sentenciados e ex-detentos, possui a missão de promover ações de ressocialização de apenados do sistema penitenciário paulista. Coordenam ações técnicas, gerenciais e políticas que produzem o restabelecimento em situação de vulnerabilidade frente ao sistema prisional.

Os principais valores defendidos são a ética, respeito, tolerância, inclusão social, sustentabilidade e ações em reintegração social, contribuindo para a diminuição dos fatores que produzem a exclusão, a segregação social e a reincidência criminal.

Ou seja, já existem órgãos que preveem um apoio para a ressocialização do condenado, todavia, o Estado precisa promover uma conscientização mais profunda e efetiva quanto ao acolhimento dessas pessoas em meio a sociedade, até mesmo porque, pelos dados coletados, ficou demonstrado que o sistema carcerário apresenta um maior índice de crimes que não vão gerar nenhum risco a integridade física e moral da sociedade.

6.4 Modelo de Solução - Apac

Como forma de uma possível solução para reduzir a taxa de reincidência no país e colaborar para a ressocialização do infrator, existe um modelo chamado APAC (Associação de Proteção e Amparo aos Condenados). Considerado uma instituição não governamental e sem fins lucrativos, possui um estatuto próprio e se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas, entidades religiosas, parcerias de convênio com o Governo e outras entidades, além da contribuição de seus sócios.

A primeira Apac foi fundada pelo Dr. Mário Ottoboni na cidade de São José dos Campos em 1972 e seu principal objetivo era a recuperação dos presos, ou seja, o fundador tinha um olhar diferente em relação aos condenados, ele queria proporcionar a eles um motivo a mais para a sua recuperação.

Em um primeiro momento, a ideia era de desenvolver um trabalho em conjunto com a população prisional, para amenizar os atos de rebeliões e a insatisfação dos presos por terem que viver em meio a uma superlotação dos presídios. Conforme foi se desenvolvendo, esse método passou a contar com a colaboração da sociedade em serviço à causa dos presos, que passaram a ser chamados de “recuperandos”.

A maior parte das suas unidades estão concentradas em Minas Gerais. A Apac tende a auxiliar na execução penal, dedicada à recuperação e reintegração social dos recuperandos que foram condenados a pena privativa de liberdade. O auxílio é demonstrado através de laborterapia, assistência moral, espiritual e material, recreação e readaptação dos presidiários, por meio da assistência à família, saúde, educação e profissionalização.

A instituição contém obrigações para os recuperandos, que são assistidos e orientados por um estatuto que fiscaliza seus deveres e atividades

enquanto constituinte da Apac. Essas obrigações estão presentes desde o cumprimento das normas presentes no estatuto até zelar pela faxina, manter o quarto organizado, serviços burocráticos, frequência ativa nas aulas, desempenho de serviços relacionados à recuperação, dentre outros.

O método vem sendo elogiado com o passar do tempo, visto que foi notado que o índice daqueles que participam da Apac diminuiu em relação a reincidência criminal. Todavia, para que esse procedimento funcione, aqueles que participam são cuidadosamente selecionados e precisam cumprir com suas obrigações conforme exemplificado anteriormente.

Esse modelo poderia contribuir para os presos menos perigosos que são os que ocupam a grande maioria da população carcerária, para que não voltem a cometer novos delitos, visto que eles não teriam contato direto com facções e com isso, tendo mais chance de não entrar no mundo dos crimes. Além disso, a Apac busca não somente punir o delinquente, mas que esse recuperando aceite sua consequência pelos seus atos, responda pelo cometido, porém com dignidade.

7 CONCLUSÃO

Como referenciado, a ideia do trabalho foi de se analisar o sistema Carcerário no Brasil, desde a sua origem, como chegou no Brasil e como se faz presente nos dias de hoje. Além disso, contextualizar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico brasileiro e se realmente está sendo aplicada atualmente no sistema prisional brasileiro.

Juntamente com a Lei de Execução Penal, buscou elencar alguns direitos e deveres que os presos possuem durante a sua condenação, além dos princípios que deveriam ser respeitados pelo Estado, a fim de proteger o cidadão, independentemente da condição em que ele esteja e que tenha que cumprir.

Nota-se, portanto que, por mais que haja medidas e normas jurídicas que conceituam e exigem a proteção do indivíduo que está passando pelo seu processo de condenação, o que na verdade acontece, desde os primórdios, é que a forma em que se aplica esses métodos não está funcionando como de fato deveria. Por esse motivo, é mais que necessário abordar esse tema, verificar as falhas e problemas que ocorrem dentro das prisões e após a condenação, no momento da ressocialização.

Foi demonstrado e exemplificado as classificações que existem dentro dos Regimes Prisionais, sendo eles: Regime Fechado, Regime Semiaberto e Regime aberto, tais medidas estão tipificadas no artigo 33º do Código Penal e são determinados na fase inicial, estabelecido pela quantidade de pena imposta ao condenado e sua reincidência.

Como forma de trazer esse debate para um momento marcante da história mundial, houve uma abordagem sobre o impacto da Covid-19 dentro do sistema carcerário brasileiro e através de dados e pesquisas, foi demonstrado o quanto esse vírus marcou profundamente a população prisional. Além disso, exemplificou-se medidas que foram tomadas por alguns institutos e dentre essas medidas, quais não foram bem-vistas e nem executadas por órgãos governamentais do país.

Ao fim da pesquisa, através de dados do SISDEPEN, tratou-se de expor a situação atual da Política Carcerária do Brasil e trouxe uma explicação mais relevante sobre o crime que mais é cometido no país. Ademais, não restou dúvidas que o Brasil se encontra com uma falha profunda frente ao Sistema Carcerário, visto

o alto índice de reincidência criminal e a falha na ressocialização do infrator após cumprida a sua sentença, ambos problemas que acarretam o desenvolvimento da superlotação dos presídios. Com o intuito de solucionar essa dificuldade, a Apac pode ser vista como um modelo de auto potencial de contribuição para o Sistema Prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/671/1/Monografia%20-%20Paulo%20Vitor.pdf>
- ARAÚJO, Amanda Carvalho. **Crise no sistema penitenciário brasileiro e a (in)eficácia da ressocialização**.
- ARAUJO, Valéria. **Juiz corregedor aponta vantagens de trabalho para preso e empresas**. 2015. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/dourados/juiz-aponta-vantagens-de-trabalho-para-presos-e-empresas>.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional. 2. ed.** Rio de Janeiro. Forense, 2019.
- BARROS, Marcos Vinicius Alencar. **A Ressocialização do apenado como fator determinante para aplicação do princípio da humanização**.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. Ed. Trad. De J. Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 52
- BITTENCOURT, Carlos Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BONIFÁCIO, Túlio Victor. **Análise do sistema prisional processo de ressocialização e retribuição do preso no estado de Goiás**.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal**.
- BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo Jurídico das Expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRETAS, Marcos Luiz et al. **História das prisões no Brasil. Vol. 2.** Rocco, 2009

CARBONELL MATEU, Juan Carlos. **Derecho penal: concepto y principios fundamentales.** 3ª. Ed. Valencia: Tirant lo blanch, 1999, p. 210.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

COCURUTTO, Airton. **Os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Inclusão Social.** São Paulo: Malheiros. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

COSTA NETO, João. **Dignidade Humana. Visão do Tribunal Constitucional Alemão, do STF e do Tribunal Europeu.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CRUZ, André Fernando Barros, **O princípio da dignidade humana e sua efetivação no sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8585/Monografia%20Andr%C3%A9%20Barros%20dia7%20Agosto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

FERAJOLI apus CARVALHO. **Aplicação da pena e Garantismo.** p. 01 e 09.

FERNANDES Maíra, **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid- 19** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid#_ftn8

GHISLENI, Pâmela Copetti. **O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade Da pessoa humana.**

GOMES, Cinthya Cristina; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Inclusão de transexuais no sistema prisional feminino.** Toledo Prudente Centro Universitário

GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20in%C3%ADcio%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,6%20de%20julho%20de%201850.>

HUMAN RIGHTS WATCH (Ed.). **O Brasil Atrás das Grades.** 1998. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/presos.htm>

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil. IPEA.** Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFS/relatoriopesquisa/150611_relatori_reincidencia_criminal.pdf.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Sergio Fabris. 2 ed. 2003.

MACHADO, Cristiane Pereira. **Princípios aplicáveis à execução penal**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90441/principios-aplicaveis-a-execucao-penal>

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana. Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Editora Juruá. 2012.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **La Dignidade de la persona desde la Filosofía del Derecho**. Madrid: Dykinson, 2003.

MASSON, C. R. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. V. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENGER, Luiza Raupp, **O impacto da pandemia do coronavírus no sistema prisional brasileiro**.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva**: Nascimento da Prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011

NOÇÕES GERAIS SOBRE EXECUÇÃO PENAL. DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/1134/Noco-es-gerais-sobre-execucao-penal>.

NOVO, Benigno Núñez. **Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções**. Disponível em: Conteúdo Jurídico | Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções (conteudojuridico.com.br)

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>

REVISTA SÍNTESE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, 110-Jun-Jul/2018

REVISTA SÍNTESE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, 133-Abr-Maio/2022

REVISTA SÍNTESE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ANO XVII – nº 98 – Jun-Jul/2016

SÁNCHEZ, Clemente Crevillén. **Derechos de la Personalidad. Honor, Intimidad Personal y Familiar y Propria Imagen em la Jurisprudencia.** Madrid: Actualidad Editorial. 1994.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise do Inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** 12 ed., rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral.** In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSIFER, Tiago (Orgs.); A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos Humanos: Uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; VALE, André Rufino do. **Comentário ao artigo 5º, caput. Direito Geral de Liberdade.** In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK; Lenio Luiz (Coord. Cient.); LEONCY, Léo Ferreira (Coord. Ex.). *Comentários à Constituição do Brasil.* 2 tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado.** Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Disponível em: Secretaria da Administração Penitenciária (sap.sp.gov.br)

SILVA, Dinis Carla Borghi. **A história da pena de prisão.** Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>.

SISDEPEN, **Dados estatísticos do Sistema Prisional.** Gov.br

SCHIO, Cleverson Davi. **Vantagens e desvantagens da implantação de uma empresa de costura em um estabelecimento penal: um estudo de caso.** 2015.

Disponível em:

https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/14166/3/PB_COCTB_2015_2_07.pdf

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Saraiva. 2010.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOMAZETTI, Izabelle. **APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**

UFSC, **Grupo de Pesquisa e Extensão Poder, Controle e Dano Social**

VALOIS, L. C., **O Direito Penal da Guerra às Drogas**, 2ª edição, Belo Horizonte, Editora de Plácido, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal** – Parte general, p.73

ZIMERMANN, Igor. **Iluminismo: o que foi e qual sua importância?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/iluminismo/>